



Acórdão 01639/2019-2 - Plenário

Processos: 07002/2018-1, 04193/2012-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: Cidadão - CPF não informado (FERNANDO ANTONIO DE VIEIRA), VANESSA COGO DE CASTRO, ROSEANE DE SOUZA RIBEIRO, SERGIO LUIS FRINHANI

Recorrente: EZANILTON DELSON DE OLIVEIRA, ANA PAULA FERREIRA, MARGARET BICALHO MACHADO, ZILMA FIM FAVORETO HENRIQUE

Procuradores: WEBERSON RODRIGO POPE (OAB: 19032-ES)

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC 477/2018 PRIMEIRA CÂMARA – DAR PROVIMENTO – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Reexame** com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto, em peça conjunta, interposto pelos senhores **Ezanilton Delson de Oliveira, Margareth Bicalho, Ana Paula Ferreira e Zilma Fim Favoreto**, em face do **Acórdão TC 477/2018 Primeira Câmara**, proferido nos autos do **Processo TC 4193/2017**, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DECLARAR extinta a punibilidade da Sra. **Roseane de Souza Ribeiro**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, em relação às irregularidades descritas nos **itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.3.2** da Instrução Técnica Conclusiva, com base na **aplicação por analogia** do **art. 107, I do Código Penal**, tendo em vista a **superveniência de seu falecimento**;

1.2. REJEITAR preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelas procuradoras e pelo Prefeito Municipal, em face das razões antes expendidas;

- 1.3. CONHECER** da presente **DENÚNCIA**, considerando-a **PROCEDENTE**, tendo em vista o reconhecimento das irregularidades descritas nos itens **4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 desta decisão**, pelas razões ali expendidas;
- 1.4. ACOLHER** as justificativas de defesa, excluindo a responsabilidade do senhor **Sergio Luís Frinhani**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, com relação à irregularidade descrita no **item 3.1.1** da Instrução Técnica Conclusiva;
- 1.5. ACOLHER** as justificativas de defesa, excluindo a responsabilidade da senhora **Vanessa Côgo de Castro**, Procuradora Jurídica, com relação às irregularidades descritas nos **itens 3.1.1 e 3.2.1** da Instrução Técnica Conclusiva;
- 1.6. ACOLHER** as justificativas de defesa, excluindo a responsabilidade da senhora **Margaret Bicalho Machado**, Procuradora Jurídica, com relação à irregularidade descrita no **item 3.1.1** da Instrução Técnica Conclusiva;
- 1.7. REJEITAR** as justificativas de defesa da senhora **Margaret Bicalho Machado**, Procuradora Jurídica, pela **prática de atos ilegais** descritos nos **itens 3.1.2, 3.2.2 e 3.3.1** da Instrução Técnica Conclusiva, **aplicando-lhe multa pecuniária**, no valor de **R\$ 3.000,00**, nos termos dos artigos 88 e 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- 1.8. ACOLHER** as justificativas de defesa, excluindo a responsabilidade do senhor **Ezanilton Delson de Oliveira**, Prefeito Municipal, com relação às irregularidades descritas nos **itens 3.1.1, 3.2.1 e 3.4** da Instrução Técnica Conclusiva;
- 1.9. REJEITAR** as justificativas de defesa do senhor **Ezanilton Delson de Oliveira**, Prefeito Municipal, pela **prática de atos ilegais** descritos nos **itens 3.1.2, 3.2.2, 3.3.1 e 3.3.2** da Instrução Técnica Conclusiva, **aplicando-lhe multa pecuniária** no valor de **R\$ 3.000,00**, nos termos dos artigos 88 e 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- 1.10. REJEITAR** as justificativas de defesa da senhora **Ana Paula Ferreira**, Pregoeira Municipal, pela **prática de atos ilegais** descritos nos **itens 3.1.2 e 3.2.2** desta Instrução Técnica Conclusiva, **aplicando-lhe multa pecuniária** no valor de **R\$ 3.000,00**, nos termos dos artigos 88 e 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- 1.11. REJEITAR** as justificativas de defesa da senhora **Zilma Fim Favoreto Henrique**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, pela **prática de atos ilegais** descritos nos **itens 3.3.1 e 3.3.2** da Instrução Técnica Conclusiva, **aplicando-lhe multa pecuniária** no valor de **R\$ 3.000,00**, nos termos dos artigos 88 e 135 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;
- 1.12. ENCAMINHAR** cópia destes autos, em conjunto com esta Instrução Técnica Conclusiva, ao Ministério Público Estadual para análise de eventual prática de cartel pela empresa Coope Serrana – Cooperativa de Transportes Sul Serrana Capixaba, bem como de possível ocorrência de crime, com relação à irregularidade disposta no tópico **3.3.2** desta Instrução Técnica Conclusiva – ITC;
- 1.13. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento da decisão, em razão das penalidades aplicadas, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos, após ciência dos interessados e o respectivo trânsito em julgado.
- 2. Unânime.**
- 3. Data da Sessão:** 02/05/2018 - 13ª Sessão Ordinária da 1º Câmara.
- 4. Especificação do quórum:**
- 4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.
- 4.2. Conselheiro em substituição:** Marco Antônio da Silva (relator).
- 5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.**

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas, que exarou a **Instrução Técnica de Recurso ITR 271/2018**, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e devolução para deliberação quanto ao efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente.

Vieram-me os autos e, mediante a **Decisão Monocrática Preliminar 1645/2018**, conheci o presente recurso, porém indeferi o pedido de efeito suspensivo eis que não trouxeram aos autos argumentos de fatos e de direito que comprovassem a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, e nem demonstraram relevância de sua fundamentação.

Os autos foram novamente encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 343/2018**, opinando pelo provimento do presente recurso.

Tal opinamento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 5318/2019**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 343/2018**, abaixo transcrita:

3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 Questão Preliminar - Da Prescrição

Os recorrentes alegam, em sede de preliminar, que a pretensão de aplicação de multa pecuniária decorrente do processo 4193/2017 encontra-se alcançada pela prescrição, a teor do disposto no art. 71, §2º, II, da Lei Complementar n.º 621, de 8 de março de 2012.

Análise

A prescrição é ficção jurídica trazida pelo Código Civil, podendo ser conceituada como a perda da pretensão do direito de agir:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Assim, quando o titular de um direito violado se mantém inerte, por tempo superior ao definido em lei, ocorre a extinção de pretender reparação, ou seja, a recomposição do direito violado se torna inexigível, não podendo mais ser requerida.

A doutrina ainda traz o conceito de prescrição intercorrente, que é aquela ocorrida no curso do processo. Vejamos a lição de Arruda Alvim¹ acerca do tema:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa ao possível direito material postulado, quando tenha sido deduzida pretensão; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que se verifica a prescrição em dada hipótese. Verifica-se que com o andamento normal do processo não deve ocorrer prescrição, que terá sido interrompida com a citação inicial; e igualmente não é consumir-se decadência, cuja pretensão tenha sido tempestivamente exercida.

Nota-se que trata de uma proteção à razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, pois em essência, pauta-se pela manutenção das relações jurídicas, dando certa confiabilidade às partes integrantes do processo.

O prazo prescricional trazido na Lei Complementar Estadual nº 621/12 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), é de 5 (cinco) anos, sendo interrompido pela citação válida do responsável ou interposição de recurso:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. (...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

(...).

Registre-se, ainda, que esta E. Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional previsto no art. 71 da LC 621/2012 se aplica aos processos anteriores à vigência da referida Lei Complementar, como se vê do Acórdão TC 407/2012, passado nos autos do Processo TC 4348/2003, de Relatoria do Conselheiro (em substituição) João Luiz Cotta Lovatti, senão vejamos:

[...] VOTO no seguinte sentido: [...]

II) Em verificando que o Termo de Citação nº 0375/2006, foi juntado em 07/07/2006 (fls. 353), com transcurso de mais de cinco anos do fato, **CONSIDERO PRESCRITA** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme disposto no art. 71, caput, § 1º e 4º, da Lei Complementar nº 621/2012, mantida entretanto a obrigação do ressarcimento

¹ ALVIM, Arruda. Da prescrição intercorrente. In: CIANCI, Mirna (Coordenadora). Prescrição no Novo Código Civil uma análise interdisciplinar. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 26-45.

do prejuízo ao erário, na imposição do art. 32, §6º da Constituição Estadual e art. 71, § 5º da lei Complementar nº 621/2012 (Processo TC 4348/2003, Acórdão Plenário TC 407/2012, Rel. Conselheiro (em substituição) João Luiz Cotta Lovatti).

No caso em tela observa-se que o acórdão recorrido (Acórdão TC 477/2018-Primeira Câmara) foi proferido em processo com natureza de Fiscalização, de sorte que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data dos fatos, na forma do inciso II, § 2 do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

Os recorrentes apresentam impugnação em relação às seguintes irregulares mantidas no Acórdão TC 477/2018-Primeira Câmara:

Restrição à Ampla Competitividade (item 3.1.2 da ITC 6035/2017)

Base legal: art. 3º, § 1º inciso I da Lei nº 8.666/93.

Agentes responsáveis:

Ezanilton Delson de Oliveira (Prefeito Municipal)

Ana Paula Ferreira (Pregoeira Municipal)

Margaret Bicalho Machado (Procuradora Jurídica).

Restrição à Ampla Competitividade (item 3.2.2 da ITC 6035/2017)

Base legal: art. 3º, § 1º inciso I da Lei nº 8.666/93.

Agentes responsáveis:

Ezanilton Delson de Oliveira (Prefeito Municipal)

Ana Paula Ferreira (Pregoeira Municipal)

Margaret Bicalho Machado (Procuradora Jurídica).

Celebração de Termos Aditivos Superiores ao Previsto na Legislação no Contrato Emergencial nº 117/2012 (item 3.3.1 da ITC 6035/2017)

Base legal: art. 65 § 1º da Lei nº 8.666/93.

Agentes responsáveis:

Ezanilton Delson de Oliveira (Prefeito Municipal)

Zilma Fim Favoreto Henrique (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo)

Margaret Bicalho Machado (Procuradora Jurídica).

Ausência de Justificativa de Preço (item 3.3.2 da ITC 6035/2017)

Base legal: artigo 26, inciso III, da Lei 8.666/93.

Agentes responsáveis:

Ezanilton Delson de Oliveira (Prefeito Municipal)

Zilma Fim Favoreto Henrique (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo).

Nessa senda, observa-se que:

As irregularidades descritas nos itens 3.1.2 e 3.2.2 da ITC 6035/2017 ocorreram no ano de 2011.

Já a irregularidade descrita no item 3.3.1 da ITC 6035/2017 ocorreu entre os meses de julho e setembro de 2012.

Por fim, a irregularidade descrita no item 3.3.2 da ITC 6035/2017 ocorreu no período de maio a julho de 2012.

Verifica-se, também, que os recorrentes Ezanilton Delson de Oliveira, Margareth Bicalho e Ana Paula Ferreira foram citados em 24/07/2017, sendo que os respectivos termos de citação foram juntados aos autos em 01/08/2017. Já a senhora Zilma Fim Favoreto foi citada em 03/08/2017, sendo que o respectivo termo de citação foi juntado aos autos em 07/08/2017.

Dessa forma, percebe-se que a pretensão sancionatória deste Tribunal, em relação aos itens 3.1.2, 3.2.2 e 3.3.2 da ITC 6035/2017, acima referidos e cuja irregularidade foi reconhecida no acórdão recorrido, encontra-se alcançada pela prescrição, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos da data dos fatos até citação dos responsáveis, considerando-se que a interrupção do curso prescricional, conforme inteligência dos artigos 71, § 4º, I, da LC 621/2012 c/c 362, I², do RITCEES (Res. TC 261/2013), se opera com a juntada dos Termos de Citação.

Já no tocante ao item 3.3.1 da ITC 6035/2017 (*Celebração de Termos Aditivos Superiores ao Previsto na Legislação no Contrato Emergencial nº 117/2012*), a pretensão punitiva desta Corte de Contas encontra-se alcançada pela prescrição somente em relação ao 2º termo aditivo ao Contrato 117/2012. No que se refere ao 3º termo aditivo ao Contrato 117/2012, considerando que as condutas tidas por irregulares ocorreram no período de 22/08/12 a 01/09/2012, fácil identificar que o curso do prazo prescricional, iniciado no final de agosto de 2012 interrompeu-se, em razão da realização das citações ocorridas no início do mês de agosto de 2017, de sorte que, a teor do que dispõe o § 4º do art. 71 da LC 621/2012, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva em relação às condutas irregulares identificadas quanto à realização do 3º termo aditivo ao multicitado Contrato 117/2012.

Diante do exposto, **sugere-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange as irregularidades descritas nos itens 3.1.2, 3.2.2 e 3.3.2 da ITC 6035/2017, bem como em relação ao 2º termo aditivo ao Contrato 117/2012 (primeira parte do item 3.3.1 da ITC 6035/2017)**, uma vez que se passaram mais de cinco anos da data dos fatos até a citação dos responsáveis.

Por derradeiro, **tendo em vista que a pretensão sancionatória deste Tribunal, em relação aos itens acima referidos, encontra-se alcançada pela prescrição, bem como, que não se mostra razoável e coerente a expedição de determinações, ao atual prefeito municipal, passados mais de 5 anos da realização dos trabalhos de auditagem sobre fatos ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012, entendemos que não subsiste razão para proceder-se a análise das razões recursais quanto a estes itens**, eis que infrutífero será o cotejo dos argumentos de defesa apresentados pelos defendentes.

Ademais a desnecessidade de, na presente instrução, enfrentar-se as razões meritórias alegadas quanto aos itens 3.1.2, 3.2.2 e 3.3.2 da ITC 6035/2017, bem como em relação ao 2º termo aditivo ao Contrato 117/2012 (primeira parte do item 3.3.1 da ITC 6035/2017), se fundamenta, analógica e subsidiariamente, a *contrario sensu*, no disposto no art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

[...]

² **Art. 362.** Os prazos referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data:

[...] **VI** - da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, quando houver mais de um responsável. (*Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013*).

Nesse ponto faz-se necessário esclarecer que o Direito Processual identifica duas técnicas de fundamentação de decisões, quais sejam: i) a *exauriente* (ou completa), na qual todos os argumentos trazidos pela parte devem ser analisados pelo julgador; ii) a *suficiente*, na qual o julgador não é obrigado a examinar todas as alegações da parte, bastando que justifique o acolhimento de uma delas ou rejeição ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento da defesa. Vejamos, sobre o tema, a precisa lição do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves³:

Há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: *exauriente* (ou completa) e *suficiente*. Na fundamentação *exauriente*, o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação *suficiente* basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação *suficiente*, o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa.

O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação *suficiente*, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo *suficiente* para fundamentar a decisão (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 549.852/RJ, rel. Min. Humberto Martins, j. 07.10.2014, DJe 14.10.2014; STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02.04.2013, DJe 05.04.2013).

Nos termos do dispositivo, é possível concluir que a partir do advento do Novo Código de Processo Civil não bastará ao juiz enfrentar as causas de pedir e fundamentos de defesa, mas todos os argumentos que os embasam. **O *dispositivo legal***, entretanto, deixou um a brecha ao juiz quando ***previu que a exigência de enfrentamento se limita aos argumentos em tese aptos a infirmar o convencimento*** judicial. (g.n).

A tese de prescrição sustentada pelos recorrentes, conforme aqui exposto, merece acolhimento quantos aos indicativos de irregularidades reconhecidos no acórdão recorrido, com exceção, unicamente, do indicativo referente à realização do 3º termo aditivo ao Contrato 117/2012 (item 3.3.1 da ITC 6035/2017).

Desse modo, ante a admissão da tese de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto às irregularidades aludidas nos itens 3.1.2, 3.2.2 e 3.3.2 da ITC 6035/2017, bem como em relação ao 2º termo aditivo ao Contrato 117/2012 (primeira parte do item 3.3.1 da ITC 6035/2017) e, tendo em vista que o fenômeno prescricional é suficiente para infirmar os tópicos respectivos do Acórdão TC 477/2018-Primeira Câmara, reforça-se o entendimento da desnecessidade de analisar-se os argumentos meritórios trazidos na peça recursal acerca dos indicativos de irregularidades alcançados pela causa extintiva da pretensão punitiva. Aliás, por oportuno, acerca da desnecessidade de apreciação de todas as alegações carreadas pela parte quando se reconheça, dentre as teses coligidas, alguma suficiente para infirmar-se a decisão guerreada, trazemos ao lume excerto de recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do *CPC/2015*, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 3. ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 854-855.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). (g.n)

Nesse interim, passa-se, doravante, ao exame das razões recursais relativas apenas ao 3º termo aditivo do Contrato 117/2012 (2ª parte do item 3.3.1 da ITC 6035/2017), uma vez que não se encontra alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, sendo, portanto, passível de apenamento por esta Corte de Contas.

3.2 Questão Meritória – Análise da irregularidade quanto ao 3º termo aditivo do Contrato 117/2012 (2ª parte do item 3.3.1 da ITC 6035/2017)

De acordo com a **Instrução Técnica Inicial ITI 645/2017** identificou-se que foram celebrados 02 (dois) termos aditivos ao Contrato 117/2012, cujos valores ultrapassaram ao percentual máximo estabelecido na Legislação.

O Contrato 117/2012 foi firmado em 16/05/2012 com a empresa Coope Serrana-Cooperativa de Transportes Sul Serrana Capixaba para a prestação de serviços de transporte escolar da rede estadual de ensino, no valor de R\$ 692.368,56 (seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), pelo período compreendido entre 16/05/2012 a 31/07/2012.

Verificou-se que a Srª. Zilma Fim Favoreto Henrique – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Turismo – solicitou em 25/07/2012, ao Prefeito Municipal, a confecção de aditivo contratual, para acréscimo de serviços e de valor no referido contrato, precisamente, para estender o período de contratação de modo a compreender o interstício de 01/08/2012 a 31/08/2012, perfazendo um total de 23 (vinte e três) dias letivos, no valor de R\$ 331.404,24 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Os autos foram remetidos para a Procuradoria Jurídica, que elaborou, em 25 de julho de 2012, Parecer Jurídico da lavra da Sra. Margaret Bicalho Machado (Procuradora Jurídica) que, se baseando no art. 65, I, “b” da Lei 8.666/93, opinou pela possibilidade da realização do referido aditivo contratual (2º Termo Aditivo ao Contrato 117/2012), inobstante o disposto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, que prevê o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) para acréscimo de serviços.

Assim, segundo a ITI 645/2017, com o acréscimo de 23 (vinte e três) dias letivos, no valor de R\$ 331.404,24 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), o percentual acrescido ao valor inicial do contrato foi de **48%** (quarenta e oito por cento), portanto acima do permitido pela Lei de Licitações e Contratos.

Posteriormente, no dia 22/08/2012, a Srª. Zilma Fim Favoreto Henrique – Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo em Substituição, solicita um novo aditivo ao contrato original (3º Termo Aditivo ao Contrato 117/2012), para proceder ao acréscimo de 18 (dezoito) dias letivos referente ao período de 01 a 30/09/2012, correspondendo ao valor de R\$ 259.359,84 (duzentos e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Nesse passo, de acordo com o Relatório de Inspeção 12/2017-9⁴, cuja cópia acompanhou a ITI 645/2017:

[...] com o acréscimo desta nova linha (sic) no valor de R\$ 259.359,84 (duzentos e cinquenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) o percentual total acrescido foi de 85% (oitenta e cinco por cento), ultrapassando ainda mais o permitido pela legislação.

Entendeu-se, portanto, na ITI 645/2017 e no Relatório de Inspeção 12/2017-9, que os termos aditivos ao Contrato 117/2012 seriam ilegais em razão do estabelecido no art. 65 §1º da Lei 8.666/93, que estabelece o limite máximo de 25%, a ser acrescido ao valor

⁴ Fls. 23-87 do Processo TC 4193/2012, em apenso.

inicialmente contratado no caso de acréscimos à obras ou serviços originalmente pactuados.

Após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, elaborou-se a Instrução Técnica Conclusiva ITC 6035/2017, que concluiu pela manutenção da presente irregularidade.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento contido na ITC 6035/2017, sendo a presente irregularidade mantida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

Em sede recursal, os recorrentes alegam o seguinte:

Nesse ponto, importante ponderar que o transporte escolar, conforme Parecer/Consulta TC 018/2015, é considerado serviço de natureza contínua, pelo que pode ser prorrogado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Por natural, a possibilidade de prorrogação do contrato implica na possibilidade de manutenção das condições primevas. Assim, o contrato original de valor global de R\$ 692.368,56 (seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) poderia ter sido integralmente prorrogado, sem que isso representasse qualquer acréscimo de valor que demandasse a utilização do limite do qual dispõe o art. 65, §1º da Lei 8.666/93.

Nesse cenário, os aditivos celebrados pela Administração, ao contrário do que sustenta o Acórdão, data vênua, representaram decréscimo de valor. Ocorre que por lapso, o responsável pela edição dos aditivos considerou que deveria somar o valor do contrato original aos aditivos celebrados.

Assim, ao passo que poderia prorrogar o contrato original cujo valor somava R\$ 692.368,56, para além de promover acréscimo de até 25%, a Administração sequer prorrogou integralmente o valor contido no contrato original em sua integralidade, tratando-se de equívoco o lançamento dos valores aditivados somados ao originalmente contratado.

Dessa forma, o erro material não pode, data vênua, resultar em prejuízo dos recorrentes, eis que, na prática, os aditivos não representaram acréscimo de valor ao contrato original, na esteira das ponderações retro.

Inicialmente cumpre trazeremos a análise exposta, quanto à anomalia, na ITC 6035/2017

Análise

O **Contrato Emergencial 117/2012**, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Muniz Freire** e a empresa Coope Serrana – Cooperativa de Transportes Sul Serrana Capixaba, a partir do **Processo Administrativo nº 1025/2012**, **envolvia a prestação do serviço de transporte escolar** da rede estadual de ensino, **a princípio, no período referente a 48 (quarenta e oito) dias letivos**, ao **valor global de R\$ 692.368,56** (seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Na sequência, foi elaborado o **Segundo Termo Aditivo ao Contrato Emergencial 117/2012**, que promoveu o **acrécimo de 23 (vinte e três) dias letivos à vigência original** do citado contrato, ao valor de **R\$ 331.404,24** (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), e, em seguida, foi elaborado o **Terceiro Termo Aditivo**, que promoveu o **acrécimo de mais 18 (dezoito) dias letivos**, ao valor de **R\$ 259.359,84** (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Os **Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Emergencial 117/2012 não dizem respeito a acréscimo quantitativo de serviço ao contrato** (a exemplo da inclusão de novas linhas de transporte escolar ao itinerário inicial), mas sim **à prorrogação de vigência do citado contrato**, pois promoveram o **acrécimo, respectivamente, de 23 (vinte e três) e 18 (dezoito) dias letivos à vigência inicial**.

A **prorrogação da vigência contratual de serviços contínuos**, como no caso do serviço de transporte escolar, **com exceção de contratações emergenciais, é permitida pelo art. 57, II da Lei 8.666/93, não estando submetida à limitação de 25%** (vinte e cinco por cento), **imposta pelo art. 65, I, “b” da Lei 8.666/93, que se refere apenas a acréscimos ou supressões quantitativas do objeto** (novas linhas de transporte). Transcreve-se a seguir os citados dispositivos legais:

Art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**;

Art. 65 **Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente pela Administração**:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. [grifo nosso]

Contudo, no caso em análise, salta aos olhos a **patente irregularidade do Segundo e do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Emergencial 117/2012**, consistente na **prorrogação da vigência da contratação emergencial em frontal desrespeito a expressa e taxativa vedação legal**, contida no **art. 24, IV da Lei 8.666/93**, desvirtuando a própria **finalidade** da contratação emergencial que é atender **situações extraordinárias de caráter temporário**, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**;

Além disso, **não merece prosperar a alegação dos defendentes**, reproduzida na **alínea “a”**, de que **as prorrogações de vigências do Contrato Emergencial 117/2012 se devem ao atraso na aprovação do Plano de Trabalho Estadual** pela **Secretaria Estadual da Educação – SEDU**, bem como **na celebração do Termo de Convênio nº 079/2012**, datado de 16 de

maio de 2012, tendo em vista que **os próprios defendentes**, na **alegação** reproduzida na **alínea “b”**, afirmam que o **requerimento** da Secretaria Municipal de Educação, contido no Processo Administrativo Municipal nº 1025/2012, **solicitando a contratação de emergência, já havia sido emitido tomando por base no plano de trabalho da SEDU.**

Ora, se o **plano de trabalho da SEDU já estava disponível desde a solicitação para a contratação emergencial**, obviamente **também estava disponível**, inclusive há mais tempo, **no momento em que foram realizadas as prorrogações de vigência do Contrato Emergencial 117/2012**. Com efeito, embora o **atraso na aprovação do Plano de Trabalho Estadual** possa, em tese, servir para fundamentar a contratação emergencial, **jamais poderia servir para justificar as prorrogações de vigência** desta contratação.

Portanto, no presente caso, **não seria viável a prorrogação da vigência do Contrato Emergencial 117/2012 com base no art. 57, II da Lei 8.666/93, desconsiderando a expressa vedação legal**, contida no **art. 24, IV da Lei 8.666/93**, como autorizou a Sr^a. **Margareth Bicalho Machado**, Procuradora Jurídica, em **manifestações**, de sua lavra, **emitidas com erro grave nos Pareceres Jurídicos vinculantes, que aprovaram as prorrogações de vigência do Contrato Emergencial 117/2012, firmadas no Segundo e no Terceiro Termo Aditivo.**

No mesmo sentido, também restam **configuradas as responsabilidades** do Sr. **Ezanielton Delson de Oliveira**, Prefeito Municipal de Muniz Freire, e da Sr^a. **Zilma Fim Favoreto Henrique**, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, **por terem celebrado o 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Emergencial nº 117/2012** com a empresa Coope Serrana – Cooperativa de Transportes Sul Serrana Capixaba, **promovendo a prorrogação de vigência de contratação emergencial, a despeito de taxativa vedação legal**, contida no **art. 24, IV da Lei 8.666/93**. Isto acarretou frontal **violação a aspectos gerais do modelo de procedimento licitatório e de sua dispensa, delineados expressamente na Lei 8.666/93**, o que **não envolve domínio de conhecimento técnico específico**.

Ante o exposto, sugere-se a **manutenção** da irregularidade disposta no **tópico 3.3.1** desta ITC com relação a **todos os responsáveis**. (grifos no original).

Por sua vez, no Acórdão 477/2018-Primeira Câmara ficou consignada a seguinte fundamentação para a manutenção da presente irregularidade:

4.3. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS SUPERIORES AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO NO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 117/2012 (ITEM 3.3.1 DA ITC 6035/2017):

Base legal: art. 65 § 1º da Lei nº 8.666/93.

Agentes responsáveis: Ezanielton Delson de Oliveira (Prefeito Municipal), Zilma Fim Favoreto Henrique (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo) e Margaret Bicalho Machado (Procuradora Jurídica).

No que tange a esta irregularidade, a equipe técnica, nos termos do **Relatório de Inspeção nº 12/2017**, constatou que houve a celebração de 02 (dois) Termos Aditivos ao Contrato 117/2012, cujos valores ultrapassam ao percentual máximo estabelecido na lei de licitações.

Em síntese, os defendentes alegam que tais acréscimos se deram devido a prorrogações de vigências do Contrato Emergencial 117/2012, vez que houve atraso na aprovação do Plano de Trabalho Estadual pela Secretaria Estadual da Educação – SEDU, bem como na celebração do Termo de Convênio nº 079/2012, datado de 16 de maio de 2012.

Sobre o assunto, o art. 65 §1º da Lei 8.666/93, disciplina o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Resta evidenciado nestes autos que os responsáveis **ultrapassaram o limite de 25% para alteração do contrato**, porém, não se desincumbiram de justificar a ofensa aos limites estabelecidos na lei de vigência.

Assim, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **mantenho a presente irregularidade, em face das razões antes expendidas.** (grifos no original)

Conforme se pode verificar das análises acima transcritas, os ora recorrentes foram citados para se defenderem de indício de irregularidade fundado em suposta ofensa ao disposto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Celebração de Termos Aditivos Superiores ao Previsto na Legislação no Contrato Emergencial nº 117/2012 (item 3.3.1 da ITC 6035/2017)

Base legal: art. 65 § 1º da Lei nº 8.666/93.

Contudo, de acordo com a ITC 6035/2017, firmou-se o entendimento que os Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Emergencial 117/2012 não diziam respeito a acréscimo quantitativo de serviço ao contrato, mas sim à prorrogação de vigência do citado contrato.

Em que pese ter-se verificado na ITC 6035/2017 que a irregularidade para a qual os responsáveis foram citados não se configurou, manteve-se a irregularidade por fundamento diverso, qual seja prorrogação da vigência da contratação emergencial em frontal desrespeito a expressa e taxativa vedação legal, contida no art. 24, IV da Lei 8.666/93. Tal entendimento e enfoque resultam evidenciados no seguinte excerto da ITC 6035/2017:

Contudo, no caso em análise, salta aos olhos a **patente irregularidade do Segundo e do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Emergencial 117/2012**, consistente na **prorrogação da vigência da contratação emergencial em frontal desrespeito a expressa e taxativa vedação legal**, contida no **art. 24, IV da Lei 8.666/93**, desvirtuando a própria **finalidade** da contratação emergencial que é atender **situações extraordinárias de caráter temporário**, senão vejamos:

De se notar que o posicionamento contido na ITC 6035/2017 foi encampado pelo Acórdão TC 177/2018-Primeira Câmara, conforme se denota do seguinte excerto constante do tópico 4.3 da fundamentação do julgado recorrido:

Assim, **acompanhando o entendimento da área técnica** e do Ministério Público Especial de Contas, **mantenho a presente irregularidade, em face das razões antes expendidas.** (g.n).

Pois bem.

Conforme alegado pelo recorrente e, também, analisado na ITC 6035/2017, os Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Emergencial 117/2012 não diziam respeito a acréscimo quantitativo de serviço ao contrato, mas sim à prorrogação de vigência do citado contrato.

Assim, a irregularidade descrita no tópico 2.3.1 da Instrução Técnica Inicial ITI 645/2017⁵ e analisada no item 3.3.1 da ITC 6035/2017, qual seja, a suposta infração ao disposto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, em razão da *“Celebração de Termos Aditivos Superiores ao Previsto na Legislação no Contrato Emergencial nº 117/2012”*, não se configurou, devendo, portanto, ser afastada.

Lado outro, ficou claramente demonstrada na ITC 6035/2017 a ocorrência de outra irregularidade, qual seja, a prorrogação da vigência da contratação emergencial em frontal desrespeito a expressa e taxativa vedação legal, contida no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Contudo, é importante notar que os responsáveis não foram citados para se defenderem desta “nova” irregularidade.

O Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, estabelece em seu art. 492, caput, que é vedada a condenação da parte *“[...] em objeto diverso do que lhe foi demandado”*. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como **condenar a parte** em quantidade superior ou **em objeto diverso do que lhe foi demandado**. (g.n).

O disposto no art. 492 do CPC consagra o princípio da *correlação*, também denominado princípio da *adstrição* ou da *congruência*, que nos informa que numa relação processual, que se desenvolva em perfeita observância aos primados do respeito ao contraditório e ampla defesa, deve ser guardada estreita correspondência entre a acusação/pedido e a sentença que venha a ser prolatada.

No caso em tela **resta patente que a irregularidade para a qual os responsáveis e ora recorrentes foram citados** (ofensa ao disposto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93) **não ocorreu** e que **a ITC 6035/2017 trouxe inovação atentatória** ao princípio da *congruência* e, consequentemente, **às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa ao imputar aos responsáveis irregularidade** (infringência ao art. 24, IV, da Lei 8.666/93) **para a qual não houve a devida citação**, ou seja, não lhes foi oportunizada a produção de defesa quanto a esta irregularidade, restando evidente, outrossim, a ofensa ao devido processo legal.

De se notar que a Constituição da República é clara ao estabelecer, em seu art. 5º, incisos LV e LIV, respectivamente que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*; e que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013, preconiza, em seu art. 372, caput, que a inobservância ao contraditório e ampla defesa constitui-se em causa suficiente para a decretação da nulidade absoluta. Já o seu art. 371 determina que o TCEES, ao pronunciar a nulidade, deverá declarar os atos a que ela se estende. Vejamos o teor destes dispositivos:

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, **as nulidades correspondentes** à ausência de citação para o **exercício do contraditório e da ampla defesa**, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Art. 371. O Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

⁵ Fls. 124-127 do Processo TC 4193/2012, em apenso.

Insta ainda destacar que, em que pese ter-se verificado a ocorrência de irregularidade diversa daquela que os responsáveis foram citados, tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2012, não se justificaria a realização de nova citação, eis que a pretensão punitiva desta Corte de Contas já estaria alcançada pelo instituto da prescrição.

Assim, diante de todo o exposto, opina-se pelo afastamento da irregularidade indigitada no tópico 2.3.1 da Instrução Técnica Inicial ITI 645/2017 e analisada no item 3.3.1 da ITC 6035/2017, eis que não configurada ofensa ao disposto no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, sendo que os argumentos fáticos e jurídicos, utilizados na ITC 6035/2017 e encampados no Acórdão TC 477/2018-Primeira Câmara como fundamento para o reconhecimento da anomalia, em verdade constituíram inovação atentatória às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Por derradeiro, reitera-se que houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas em face das irregularidades descritas nos itens 3.1.2, 3.2.2 e 3.3.2 da ITC 6035/2017, bem como em relação ao 2º termo aditivo ao contrato 117/2012 (primeira parte do item 3.3.1 da ITC 6035/2017) e que a única irregularidade remanescente foi afastada nos termos acima delineados, de sorte que entende-se desnecessária a análise dos demais argumentos trazidos pelos recorrentes, haja vista que as análises acima realizadas são **suficientes para proferir a decisão**.

4. CONCLUSÃO

4.1 Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se:

4.1.1 pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, para que:

4.1.1.1 seja declarada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no que tange as irregularidades descritas nos itens 3.1.2, 3.2.2 e 3.3.2 da ITC 6035/2017, bem como em relação ao 2º termo aditivo ao Contrato 117/2012 (primeira parte do item 3.3.1 da ITC 6035/2017), a teor do disposto no inciso II, § 2º do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, uma vez que se passaram mais de cinco anos da data dos fatos até a citação dos responsáveis, ora recorrentes;

4.1.1.2 seja afastada a irregularidade descrita no item 3.3.1 da ITC 6035/2017 - **Celebração de Termos Aditivos Superiores ao Previsto na Legislação no Contrato Emergencial nº 117/2012** (item 2.3.1 da Instrução Técnica Inicial ITI 645/2017), pelas razões expostas no tópico 3.2 desta Instrução Técnica de Recurso.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos, o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Reexame, para que:

1.1.1. seja declarada a **prescrição** da pretensão punitiva desta Corte no que tange as irregularidades descritas nos itens 3.1.2, 3.2.2 e 3.3.2 da ITC 6035/2017, bem como com relação ao 2º termo aditivo ao Contrato 117/2012 (primeira parte do item 3.3.1 da ITC 6035/2017), a teor do disposto no inciso II, § 2 do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, uma vez que se passaram mais de cinco anos da data dos fatos até a citação dos responsáveis, ora recorrentes;

1.1.2. seja afastada a irregularidade descrita no item 3.3.1 da ITC 6035/2017 - **Celebração de Termos Aditivos Superiores ao Previsto na Legislação no Contrato Emergencial nº 117/2012** (item 2.3.1 da Instrução Técnica Inicial ITI 645/2017), pelas razões expostas no tópico 3.2 da Instrução Técnica de Recurso.

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões